

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**  
**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E**  
**ECONÔMICAS**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 22 DA LEI DE**  
**PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA PMGO**

**CLAUDIO DE OLIVEIRA SILVA**  
**DAVI DANTAS**

**ORIENTADORA: MARIA SALETE BATISTA FREITAG**

Goiânia – GO  
2011

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**  
**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E**  
**ECONÔMICAS**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 22 DA LEI DE**  
**PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA PMGO**

CLAUDIO DE OLIVEIRA SILVA  
DAVI DANTAS

Artigo científico apresentado como exigência parcial para obtenção do título de Especialista em Gestão Pública, pela Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas, FACE, da Universidade Federal de Goiás, sob orientação da Prof.<sup>a</sup>. Dra. Maria Salete Batista Freitag.

## **A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 22 DA LEI DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA PMGO**

### **RESUMO**

O presente trabalho tem como tema a atual Lei de Promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, Lei nº 8.000/75, de 25 de novembro de 1975. Esta lei apresenta em seu artigo 22 um dispositivo de caráter subjetivo que dá ao governador o poder discricionário de promover ao seu bel prazer qualquer oficial, independente da pontuação verificada pela Comissão de Promoção de Oficiais (CPOPM), esta baseada em critérios objetivos. Na prática, é um critério político, onde o que deveria ser observado na carreira do policial e assim ser julgado ser merecedor ou não de uma promoção nem sempre é levado em conta. Há citação da legislação relacionada ao tema e da doutrina ensinada pelos juristas, amparando a tese da inconstitucionalidade do artigo. Ao final relaciona os entes e pessoas que tem legitimidade para propor a competente ação direta de inconstitucionalidade (ADIn).

Palavras-chaves: promoção de oficiais, critérios, inconstitucionalidade.

## **THE UNCONSTITUTIONALITY OF ARTICLE 22 LAW OFFICERS IN THE PROMOTION OF PMGO**

### **ABSTRACT**

The present work has as its theme the current Law for Promotion of Officers of the Military Police of Goiás State, Law No. 8.000/75 of November 25, 1975. This law provides in its Article 22 a subjective device that gives the governor the discretion to promote his pleasure any officer, regardless of the score found by the Commission for the Promotion of Officers (CPOPM), is based on objective criteria. In practice, it is a political criterion, where it should be noted in the officer's career and thus be judged worthy or not of a promotion is not always taken into account. There is reference of legislation related to the theme and the doctrine taught by lawyers, supporting the argument of unconstitutionality of the article. At the end lists the entities and persons who have standing to bring the responsible direct action of unconstitutionality (ADIn).

Keywords: promotion of officers, criteria, unconstitutional.

## **1. INTRODUÇÃO**

A Polícia Militar de Goiás passa por um dos momentos mais críticos dentro de seus 152 anos de existência. Recentemente policiais militares foram presos em uma operação coordenada pela Polícia Federal, suspeitos de participarem de um grupo de extermínio, inclusive o segundo homem na escala hierárquica da instituição, o subcomandante geral. Foram levados para um presídio federal de segurança máxima em Campo Grande, o que já os coloca na condição de condenados, pois com a campanha maciça que parte da imprensa faz convencendo a opinião pública da culpa destes, que deveriam ser tratados como suspeitos durante a investigação que ainda está em andamento, mesmo os possíveis inocentes de fato (já que de direito todos deveriam ser tratados como tal, não por vontade nossa, mas por previsão constitucional, enquanto não houver condenação) que se presume ou supõe estarem arrolados na operação, por algum equívoco do investigador, como sempre ocorre nestas operações midiáticas, terão muita dificuldade para fazer sua defesa e provar sua inocência.

As aberrações jurídicas que estão acontecendo nesse caso não são o objeto de estudo neste trabalho, mas são citadas nesta introdução porque tem ligação com um dos aspectos que estão sendo criticados e investigados na Operação Sexto Mandamento: o possível uso político das promoções na Polícia Militar para beneficiar pessoas simpáticas ao governo passado e que supostamente fazem parte de grupo de extermínio. Se não houver mudança na legislação continuará ocorrendo interferência política nas promoções, tanto no governo atual como nos futuros.

Com este liame entre interferência política nas promoções e necessidade de alterar a legislação permissiva em vigor é que o presente trabalho vai analisar a inconstitucionalidade de um dispositivo na lei de Promoção de Oficiais, de forma a identificar, compreender e verificar os pontos controversos e negativos da Lei de Promoção, pois apresenta falhas e critérios subjetivos que acarretam prejuízos a muitos oficiais durante sua carreira e beneficiam alguns poucos que se valem de meandros muitas vezes sem escrúpulos.

## **2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 22 DA LEI DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA PMGO**

A Lei nº 8.000, de 25 de novembro de 1975, estabelece os critérios e as condições de promoção dos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Em seu artigo 22, a referida lei dispõe sobre a elaboração da proposta de promoção por merecimento. O mencionado artigo – que, em sua redação original não possuía o parágrafo único – foi alterado pela Lei nº 14.695, de 19 de janeiro de 2004, que acrescentou ao seu texto o parágrafo único, sendo este o dispositivo cuja inconstitucionalidade se questiona no presente trabalho:

Art. 22 - A promoção por merecimento será feita com base na proposta elaborada pela CPOPM, obedecidos os seguintes critérios:

I – para a primeira vaga, será selecionado um entre os três oficiais que ocupem as três primeiras classificações no Quadro de Acesso;

II – para a segunda vaga e para as demais, quando houver, será selecionado um oficial entre a sobra dos concorrentes à vaga anterior e mais os dois que ocupem as duas classificações imediatamente a seguir no Quadro de Acesso;

III – para a promoção ao posto de Coronel, quando houver apenas uma vaga, será selecionado um entre os cinco primeiros colocados no Quadro de Acesso.

**Parágrafo único – O Governador do Estado, nos casos de promoção por merecimento, apreciará livremente o mérito dos oficiais contemplados na proposta da CPOPM e decidirá por qualquer dos nomes observado o que dispõe este regulamento.** (Grifo nosso, como de resto todos os grifos constantes neste trabalho não constam nos textos originais).

O parágrafo único do artigo supra transcrito é inconstitucional por violar afrontosamente o disposto no caput do artigo 92 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 92 - A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, **moralidade**, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e também ao seguinte : (...).

Ao permitir que o Chefe do Poder Executivo possa, quando do ato de promoção dos oficiais, “apreciar livremente o mérito dos oficiais contemplados na proposta da CPOPM e decidir por qualquer dos nomes”, o dispositivo legal ora analisado atenta frontalmente os princípios da Administração Pública elencados no art. 92 da Constituição Estadual e no art. 37 da Constituição Federal – dentre os quais, especificamente, os princípios da impessoalidade e da moralidade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

### **3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Dispõe o art. 4º da Lei nº 8.000, de 25 de novembro de 1975:

Art. 4º - As promoções são efetuadas pelos critérios de:

- a) antiguidade;
- b) merecimento**, ou ainda
- c) por bravura
- d) “post-mortem”

Parágrafo único - Em casos extraordinários poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

As condições e pressupostos para a promoção por merecimento encontram-se previstos no artigo 6º da citada lei, *in verbis*:

Art. 6º - **Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial PM entre**

**seus pares**, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, em particular no posto que ocupa ao ser cogitado para a promoção.

Nos termos do art. 22 da Lei nº 8.000/75, incumbe à Comissão de Promoção de Oficiais, depois de avaliar cada um dos candidatos de acordo com o seu desempenho, encaminhar ao Governador do Estado a proposta para a promoção por merecimento:

**Art. 22 - A promoção por merecimento será feita com base na proposta elaborada pela CPOPM, obedecidos os seguintes critérios:**

I – para a primeira vaga, será selecionado um entre os três oficiais que ocupem as três primeiras classificações no Quadro de Acesso;

II – para a segunda vaga e para as demais, quando houver, será selecionado um oficial entre a sobra dos concorrentes à vaga anterior e mais os dois que ocupem as duas classificações imediatamente a seguir no Quadro de Acesso;

III – para a promoção ao posto de Coronel, quando houver apenas uma vaga, será selecionado um entre os cinco primeiros colocados no Quadro de Acesso.

Ante o exposto, importa esclarecer que a proposta elaborada pela CPOPM não é aleatória ou subjetiva. Ou pelo menos não deve ser. Ao contrário, a avaliação efetuada pela mesma deve observar critérios estritamente objetivos fixados no Decreto nº 886, de 12 de abril de 1976 (Regulamento da Lei de Promoção de Oficiais), que assim dispõe:

Art. 27 - O julgamento do Oficial PM pela CPOPM, para inclusão no Quadro de Acesso, será feito tendo em vista:

I - as apreciações constantes das Fichas de Informações;

**II - a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões e particularmente a atuação no posto considerado em comando, chefia ou direção;**

**III - a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;**

**IV - a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisão;**

**V - os resultados obtidos em cursos regulamentares;**

**VI - o realce entre os seus pares;**

**VII - as punições sofridas;**

**VIII - o cumprimento de penas restritivas de liberdade, ou de suspensão do exercício do posto, cargo ou função;**

**IX - o afastamento das funções para tratar de interesses particulares; e**

**X - outros fatores, positivos e negativos, a critério da CPOPM.**

Parágrafo Único - O julgamento final do Oficial PM considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, de conformidade com o item II do art. 29 da Lei nº 8.000, de 25 de novembro de 1975, deve ser justificado, incerto em ata e submetido ao Comandante-Geral da Corporação.

Art. 28 - Além dos fatores previstos no artigo anterior, serão apreciados, para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, **conceitos, menções, tempo de serviço, ferimento em ação, trabalhos julgados úteis e aprovados pelo órgão competente, medalhas, condecorações nacionais, referências elogiosas, ações destacadas, nota de Teste de Aptidão Física, notas em testes de conhecimentos profissionais e conhecimentos gerais, resultados de inquéritos pedagógicos para conceito como instrutor, e tempo de instrutor, o tempo passado em locais especiais e outras unidades consideradas meritórias.**

Há que se registrar que o Anexo I do citado Decreto nº 886/75 (Regulamento da Lei de Promoção de Oficiais) fixa valores e estabelece as fórmulas para cálculo da pontuação individual do Oficial, identificando 50 proposições que devem ser consideradas quando da avaliação do desempenho para fins de ingresso nos Quadros de Acesso, e atribuindo notas mínimas e máximas a cada uma delas:

*ANEXO 01*

*PREENCHIMENTO DA FICHA DE INFORMAÇÕES DE OFICIAIS*

*I - PARTE "A"*

a. Consta de 50 (cinquenta) itens de avaliação de desempenho, para oficiais, denominados "proposições".

b. Para cada item pontua-se com um dos cinco valores da tabela, que constituem os "graus", colocando um "X" no espaço correspondente ao grau que melhor corresponder àquela avaliação, segundo o critério da autoridade. O grau "zero", será sempre a pior situação para o avaliado e de modo inverso, o grau "um" coloca-o na melhor situação, independente do sentido da proposição examinada.

c. Proposições para a avaliação de desempenho de Oficial:

1. Permite que as emoções dominem suas ações.

2. Termina depois dos prazos previstos as missões que lhe são atribuídas.

3. Apresenta resultados incompletos, quando os trabalhos exigem análise aprofundada.

4. Afasta-se da atitude policial militar, pela falta de moderação em gestos e palavras.

5. Usa bens, serviços e/ou influências da Corporação em proveito próprio.

6. Vive reclamando e criticando a Corporação.

7. Escreve com correção, de modo que os outros tenham facilidade para entender a mensagem.

8. Está sempre disponível para as atividades da Corporação.

9. Responde pelo cumprimento de qualquer missão, mesmo após ter distribuído tarefas pelos subordinados.

10. Ao examinar e interpretar uma situação, tem dificuldade em discriminar vantagens e desvantagens.

11. Aceita, sem questionar, decisões superiores.

12. Defende a Corporação, em qualquer lugar, quando é atacada.

13. É capaz de sobrepujar simpatia ou animosidade, para julgar serenamente.

14. Planeja a execução de uma tarefa, antes de realizá-la.

15. *Exterioriza sua insatisfação quanto a decisões de superiores.*
16. *Vive à procura de concursos.*
17. *Enfrenta com seriedade, situações críticas.*
18. *Somente reconhece os méritos dos que lhe são simpáticos.*
19. *Suas atitudes nem sempre são coerentes com sua posição hierárquica.*
20. *Trata seus subordinados de forma grosseira e/ou os mantém constantemente sob "pressão" ou tensão, no serviço.*
21. *Cumpre missões sob sua responsabilidade, mesmo em condições desfavoráveis.*
22. *Zela por sua imagem pessoal, no que se refere ao porte e comportamento social.*
23. *É ponderado em suas decisões.*
24. *Cuida com zelo do material colocado a sua disposição.*
25. *Trabalha em grupo com dedicação, mesmo quando divergindo dos demais integrantes.*
26. *Irrita-se com facilidade, mesmo diante de problemas rotineiros.*
27. *Paga adequadamente seus compromissos financeiros.*
28. *Participa de associações sem fins lucrativos.*
29. *Tem vida familiar harmoniosa.*
30. *Mantém atitudes coerentes com os padrões policiais militares.*
31. *Exprime seus pensamentos de modo claro, preciso e conciso, inclusive sendo capaz de falar (discursos, palestras) com raciocínio lógico e seqüencial.*
32. *Se dá bem com os colegas de serviços e vizinhos.*
33. *Costuma usar políticos e pessoas influentes para pedir favores pessoais.*
34. *Dificulta o cumprimento de ordens quando a decisão superior é contrária a seus pontos-de-vista.*
35. *Ao fazer uso de bebidas alcoólicas, fá-lo socialmente.*
36. *Perde-se em divagações, sem tingir o núcleo do problema.*

37. *Decide sem se deixar influenciar por questões pessoais.*
38. *Cumprе compromissos com pontualidade.*
39. *Aprecia os fatos através da análise segura da situação.*
40. *Deixa de considerar a orientação de seus superiores a tomar decisões.*
41. *No desempenho de suas atividades, é surpreendido por fatos que deveria ter previsto.*
42. *É contumaz em pedir dispensas.*
43. *É freqüentador de ambientes não recomendáveis (prostíbulos, jogos de azar, botecos de baixa reputação, etc.).*
44. *Mostra ao superior as conseqüências negativas de uma decisão, com espírito de assessoria.*
45. *Justifica suas falhas atribuindo a culpa a terceiros.*
46. *Está sempre procurando aperfeiçoar-se.*
47. *Usa de qualquer subterfúgios como doença em família, para fugir de tarefas, serviços, escalas, etc.*
48. *Descuida-se de sua apresentação pessoal usando uniformes sujos e/ou em más condições, barba por fazer, cabelos fora das especificações regulamentares, etc.*
49. *Julga com isenção.*
50. *Manifesta espontaneamente o respeito a seus superiores, à leis e aos regulamentos.*

## *II - PARTE "B"*

- a. *Consta de 12 (doze) "atributos", descritos sinteticamente nas próprias fichas.*
- b. *Nas condições respectivas a autoridade avaliadora lançará o conceito correspondente ao avaliado, conforme as menções prescritas na referida ficha.*

## *III - APURAÇÃO DAS INFORMAÇÕES*

- a. *Caberá ao Secretário da CPO fazer a apuração em grau numérico das informações, convertidas para uma escala de zero a 10 (dez) com aproximação centesimal.*

*b. Para a apuração das informações, observar:*

*1 - A parte "A" da ficha terá seu valor calculado pelo somatório dos graus das proposições*

*(A/ A1/ A2/ .../ An\_;*

*2 - A parte "B" da ficha terá o seu valor calculado pelo somatório do valor das menções dos atributos, cujas menções atribuídas serão convertidas em graus pela seguinte tabela:*

*A = 5*

*B = 4*

*C = 3*

*D = 2*

*E = 1.*

*3 - O conceito numérico do avaliado (média) será o somatório das partes "A" e "B" da ficha, dividido por 11 (onze), utilizando-se a seguinte fórmula para cálculo:*

$$C = (A + B) / 11$$

*Onde:*

*C = Conceito*

*= Símbolo de somatório.*

*A e B = resultados apurados nas respectivas partes das fichas.*

Tem-se, portanto, que o merecimento para a promoção é aferido através de critérios objetivamente mensuráveis – expressamente identificados nos artigos do Decreto nº 886/75, acima transcritos.

A observância de tais critérios se faz necessária para assegurar que, de fato, a promoção por merecimento **se baseie no conjunto de atributos e qualidades que**

**distinguem e realçam o valor do Oficial PM entre seus pares**, conforme disposto no art. 6º, supracitado, da Lei nº 8.000/75.

Diante disso, não se pode admitir que uma avaliação objetiva realizada pela Comissão de Promoção de Oficiais seja desprezada, permitindo-se que o Chefe do Poder Executivo “escolha livremente” entre os Oficiais constantes do Quadro de Acesso, procedendo à **indicação nominal, patronímica**, do Oficial a ser promovido- **indicação esta que não observa parâmetros ou oferece justificativas e que se fundamenta exclusivamente em simpatias, antipatias, protecionismos ou revanchismos** que não podem ser tolerados num Estado de Direito, conforme ensina a ilustre Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia Antunes Rocha:

O princípio da moralidade administrativa tem uma primazia sobre os outros princípios constitucionalmente formulados, por constituir-se, em sua exigência, de elemento interno a fornecer a substância válida do comportamento público. Toda atuação administrativa parte deste princípio e a ele se volta. Os demais princípios constitucionais, expressos ou implícitos, somente podem ter a sua leitura correta no sentido de admitir a moralidade como parte integrante do seu conteúdo. **Assim, o que se exige, no sistema do Estado Democrático de Direito no presente, é a legalidade moral, vale dizer, a legalidade legítima da conduta administrativa.** (ROCHA, 1994).

Assim, ao permitir que o Governador do Estado “aprecie livremente o mérito dos oficiais contemplados na proposta da CPOPM e decida por qualquer dos nomes”, o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.000/75 se apresenta incompatível com o ordenamento jurídico em vigor, posto que atenta frontalmente contra os princípios da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no art. 92 da Constituição do Estado de Goiás:

Art. 92 - A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**,

**moralidade**, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e também ao seguinte: (...).

Ressaltar-se-á que não se trata, aqui, do provimento de cargos em comissão ou de funções de confiança na PMGO – o que autorizaria fossem levados em conta, na escolha dos candidatos, fatores subjetivos tais como confiança, conveniência e oportunidade. Encontra-se, indiscutivelmente, no âmbito da discricionariedade do Governador do Estado o provimento dos cargos de Comandante Geral, Subcomandante Geral e Comandantes Regionais da PMGO – todos eles cargos de confiança, encarregados das grandes diretrizes de comando, e que, como tais, se admite não serem providos pelos meios usuais de promoção adotados pela Corporação - antiguidade e merecimento.

O que se tem, no caso presente, é a ascensão a cargos regulares da carreira policial militar – que não se equiparam, para nenhum efeito, aos cargos de livre provimento e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

Inadmissível, pois, a substituição dos critérios de avaliação objetivos, previstos na lei e observados pela CPOPM, pela discricionariedade ilimitada do Governador de plantão. O jurista Juarez Freitas ensina que:

O Estado Constitucional, numa de suas mais expressivas dimensões, pode ser traduzido como o Estado de escolhas administrativas legítimas. **Assim considerando, nele não se admite a discricionariedade pura, inútil, sem limites.** Em outras palavras, impõe-se controlar (ou, ao menos, mitigar) os contumazes vícios forjados pelo excesso degradante, pelos desvios ímprobos ou pela omissão desidiosa. Faz-se cogente, sem condescendência, enfrentar todo e qualquer ‘demérito’ ou antijuridicidade das escolhas públicas, para além do exame adstrito a aspectos meramente formais. (FREITAS, 1997)

A promoção levada a efeito com fundamentos em “livre escolha”, desprezando o merecimento objetivamente aferido, favorece o “apadrinhamento” político,

caracterizando o modelo de gestão “personalista” e “patrimonialista” identificado pelo historiador Sérgio Buarque de Hollanda em sua obra clássica *Raízes do Brasil*:

Para o funcionário ‘patrimonial’, a própria gestão política apresenta-se como assunto de seu interesse particular; as funções, os empregos e os benefícios que deles se auferem relacionam-se a direitos pessoais do funcionário e não a interesses objetivos como sucede no verdadeiro Estado burocrático, em que prevalecem a especialização das funções e o esforço para se assegurarem garantias jurídicas aos cidadãos. **A escolha dos homens que irão exercer funções públicas faz-se de acordo com a confiança pessoal que mereçam os candidatos e muito menos de acordo com suas capacidades próprias.** (HOLLANDA, 1999).

Embora ainda possível de ser encontrado no Brasil, esse modelo de gestão não coaduna com o ordenamento constitucional vigente. Mesmo porque o interesse público não autoriza que o fator “melhor qualificação” dos candidatos à promoção seja desprezado, nem permite que a promoção seja efetivada levando em conta tão somente interesses pessoais, políticos ou ideológicos daqueles que detém o poder.

O princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e reafirmado no artigo 92 da Constituição do Estado de Goiás, veda a prática de ato administrativo sem interesse público ou sem conveniência para a Administração, que tenha como único escopo a satisfação de interesses particulares ou mesmo o atendimento de interesses subalternos. Novamente a Ministra Carmen Lúcia:

O princípio constitucional da impessoalidade administrativa tem como objetivo a neutralidade da atividade pública, fixando como única diretriz jurídica válida para os comportamentos estatais o interesse público. **A impessoalidade no trato da coisa pública garante exatamente esta qualidade da res gerida pelo estado: a sua condição de ser pública, de todos, e não de grupos ou de algumas pessoas... traduz-se (o princípio da impessoalidade) na ausência de marcas pessoais particulares correspondentes ao administrador que, em determinado momento,**

**esteja no exercício da atividade administrativa**, tornando-a, assim, afeiçoada a seu modelo, pensamento ou vontade. (ROCHA 1993).

Dessa forma, a permissão concedida ao Chefe do Poder Executivo para a realização de promoções mais adequadas aos interesses político-ideológicos do que ao efetivo interesse público, implica em inafastável desvio de poder, visto que para este (o interesse público) tem mais relevância a maior capacidade funcional e o melhor desempenho objetivamente aferido do que as eventuais inclinações político-ideológicas daqueles que tem por missão preservar a ordem pública e garantir a segurança da sociedade.

**Administrar é um exercício institucional e não pessoal.** A conduta administrativa deve ser objetiva, imune ao intersubjetivismo e aos liames de índole pessoal, dos quais são exemplos o nepotismo, o favorecimento, o clientelismo e a utilização da máquina administrativa como promoção pessoal. **Pautada na lei, a conduta administrativa deve ser geral e abstrata, jamais focalizada em pessoas ou grupos. Sua finalidade é a realização do bem comum, síntese tradutora dos objetivos fundamentais do Estado Brasileiro.** [...] Também é a impessoalidade afetada pelo princípio republicano que impõe ao Administrador o dever de, como mero gestor da res pública, não fazer ser de alguns aquilo que é de todos. A prevalência do interesse social sobre eventuais anelos individuais ou grupais reclama uma conduta administrativa impessoal. (PAZZAGLINI FILHO, 1997)

Da inobservância do princípio da impessoalidade - que por si só bastaria para inquirar de nulo o ato administrativo - decorre o desrespeito a outro valor fundamental, que deve nortear todas as ações do Poder Público: o PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, insculpido no artigo 37 da Carta Magna e no art. 92 da Constituição do Estado de Goiás.

Sabemos todos que a atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-

jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa, que se qualifica como valor constitucional impregnado de substrato ético e erigido à condição de vetor fundamental no processo de poder, condicionando, de modo estrito, o exercício, pelo Estado e por seus agentes, da autoridade que lhes foi outorgada pelo ordenamento normativo. Esse postulado, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos, nos quais se funda a própria ordem positiva do Estado.

**É por essa razão que o princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle de todos os atos do poder público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos órgãos e dos agentes governamentais, não importando em que instância de poder eles se situem.**

Na realidade – e especialmente a partir da Constituição republicana de 1988 -, a estrita observância do postulado da moralidade administrativa passou a qualificar-se como pressuposto de validade dos atos que, fundados ou não em competência discricionária, tenham emanado de autoridade ou órgãos do Poder Público, consoante proclama autorizado magistério doutrinário. (MELLO, 2004).

Sendo manifesto que, ao inserir no texto do art. 22 da Lei nº 8.000/75 a permissão de que o Governador do Estado escolhesse livremente o Oficial a ser promovido, o legislador ordinário buscou (ou pelo menos permitiu) que interesses outros sobrepujassem o interesse público – que sem dúvida se orienta no sentido de que seja promovido o Oficial mais preparado para o cargo e que, portanto, apresente melhor desempenho - configurada está a ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, contemplados no caput do art. 92 da Constituição Estadual.

Corporação secular, estruturada sobre os rígidos pilares da hierarquia e da disciplina, a Polícia Militar de Goiás é, nos termos do artigo 124 da Constituição Estadual, uma instituição permanente. Assim sendo, não pode a mesma se sujeitar a ver o seu Quadro de Oficiais formado com base em escolhas puramente políticas, que não atendem aos anseios e interesses da sociedade e da própria Corporação – que querem policiais militares

comprometidos com a ordem pública e a segurança da população, e não com a ideologia transitória e pessoal dos governantes.

#### **4. DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Para suprimir a manifesta inconstitucionalidade do artigo 22, faz-se necessário propor uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Sobre a legitimidade para propor uma ADIn, o art. 60 da Constituição do Estado de Goiás dispõe:

**Art. 60** - A ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face desta Constituição, pode ser proposta pelo Governador do Estado, pela Mesa da Assembléia Legislativa, pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Procurador-Geral de Contas, pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara do respectivo Município, em se tratando de lei ou ato normativo local, pela Ordem dos Advogados do Brasil, por partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa, por federações sindicais e **por entidades de classe de âmbito estadual.**

Qualquer um dos entes ou pessoas citados podem propor a ação. Como representante dos oficiais, a Associação dos Oficiais da PM/BM tem legitimidade e interesse para tal, pois como consta na parte final do artigo 60, em destaque, as entidades de classe de âmbito estadual têm essa previsão legal. Os demais entes apesar de terem legitimidade não teriam interesse, em tese, de resolver um problema que parece ser de foro íntimo da Instituição.

## CONCLUSÃO

Do exposto nas linhas volvidas, tarefa não árdua é tecer informações conclusivas concernentes à aplicação da atual Lei de Promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, Lei nº 8.000/75, de 25 de novembro de 1975, pois, forçoso é convir ser inerente à constituição de uma instituição sólida e produtiva a necessidade de substituição, ou adequação, da Lei de Promoção por uma legislação mais objetiva e com o mínimo de interferências externas possível, para que os profissionais de segurança pública tenham a certeza de que seu trabalho será reconhecido e que, em momento algum, alguém, usando de meios escusos, vir a atropelar os que chegaram primeiro.

Pois bem, no caso em testilha verifica-se explícita e bárbara violação e desprezo aos critérios objetivos para promoção, dilacerando o conceito de Estado imparcial e justo, provedor dos direitos individuais naturais e positivos dos cidadãos. Explica-se: a Lei de Promoção, em virtude do parágrafo único do Artigo 22, apresenta ponto controverso e negativo, apresenta falha e critério subjetivo, o qual acarreta prejuízos a muitos oficiais durante sua carreira e beneficiam alguns poucos que se valem de meandros muitas vezes sem escrúpulos.

Consigna-se, então, que, por meio de pesquisa bibliográfica, pode-se constatar inúmeros autores que escreveram sobre o tema, a fim de se sugerir alteração no processo e atualização da atual Lei de Promoção, assim sendo uma nova perspectiva para os oficiais da corporação, impondo-se a aplicação de valores tangenciais para a consagração do princípio da imparcialidade e da moralidade, vez que são consagrados pela Carta Magna em seu artigo 37.

Destarte, a Polícia Militar do Estado de Goiás é uma instituição permanente, uma Corporação secular, estruturada sob os rígidos pilares da hierarquia e da disciplina, com fulcro no que dispõe o artigo 124 da Constituição Estadual. Assim sendo, não pode a mesma se sujeitar a ver o seu Quadro de Oficiais formado com base em escolhas puramente políticas.

Nesse contexto, impõe-se seja o conflito que ora se apresenta, solucionado através do controle concentrado de inconstitucionalidade, por via abstrata, de forma a pacificar definitivamente a matéria. Almeja-se, pois, com o presente trabalho, que seja restituída à PMGO a estabilidade institucional que sempre a caracterizou!

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao). Acesso em 02 jan 2011, 22:35.

GOIÁS. **Constituição do Estado de Goiás**. Disponível em:  
<http://www.pm.go.gov.br/PM/index.php?link=35&t=24&id=31651>. Acesso em 02 jan 2011, 22:40.

GOIÁS. **Lei Estadual nº 8.000/75, de 25 de novembro de 1975**. Disponível em:  
<http://www.pm.go.gov.br/PM/index.php?link=35&t=24&id=31636>. Acesso em 02 jan 2011, 22:46.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 1997.

HOLLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

PAZZAGLINI FILHO, Mario. **Improbidade Administrativa**. São Paulo: Atlas, 1997.

MELLO, Celso Antônio B. de. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª Ed. São Paulo: